

## INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

### DECISÃO

A partir da instauração do presente inquérito pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, **determinaram-se medidas investigatórias e de bloqueio à continuidade da divulgação** de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, extrapolando a liberdade de expressão, eis que identificadas possíveis condutas tipificáveis, em tese e em primeiro exame, nos arts. 138, 139, 140 e 288 do Código Penal, e nos arts. 18, 22, 23 e 26 da Lei 7.170/1983.

As diligências iniciais, descritas nos autos especialmente na decisão datada de 26 de maio de 2020, indicam possível existência de uso organizado de ferramentas de informática, notadamente contas em redes sociais, para criar, divulgar e disseminar informações falsas ou aptas a lesar as instituições do Estado de Direito, notadamente o Supremo Tribunal Federal. Daí se decidir que:

“Em face dessas provas juntadas aos autos, imprescindíveis a realização de novas diligências, inclusive com o afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ. 24-6-1994)...”.

## INQ 4781 / DF

E, para se concretizar a cessação da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF), determinou-se “o bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados apontados no item anterior ‘1’, necessário para a interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.”

Embora clara e objetiva a determinação judicial, no âmbito do presente inquérito, para que as operadoras das redes sociais Facebook, Twitter e Instagram suspendessem, **de imediato e de forma incondicionada**, as contas mantidas pelos investigados ALAN LOPES DOS SANTOS, BERNARDO PIRES KUSTER, EDSON PIRES SALOMÃO, EDUARDO FABRIS PORTELLA, ENZO LEONARDO SUZI MOMENTI, MARCELO STACHIN, MARCOS DOMINGUEZ BELLIZIA, RAFAEL MORENO, PAULO GONÇALVES BEZERRA, RODRIGO BARBOSA RIBEIRO, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO, SARA FERNANDA GIROMINI, EDGARD GOMES CORONA, LUCIANO HANG, OTAVIO OSCAR FAKHOURY, REYNALDO BIANCHI JUNIOR e WINSTON RODRIGUES LIMA (fl. 194 – Apenso 70 e fl. 32 – Apenso 71), não houve comprovação do regular cumprimento.

Em notícia veiculada pelo jornal Correio Braziliense, datada de 19.07.2020 (atualizada em 20.07.2020) e assinada pelo jornalista Renato Souza, afirmou-se que:

“Entre as ações para sustar os atos criminosos, Moraes determinou o bloqueio, pelo Facebook, Twitter e Instagram, das redes sociais dos investigados. No entanto, **quase dois meses depois da ordem, as contas ligadas aos suspeitos continuam no ar e autorizadas a publicar para milhões de seguidores.**

A maior atividade acontece no Twitter. Em mensagens quase diárias, muitos dos alvos do inquérito 4.781 no Supremo continuam publicando e, em muitos casos, incitando ações mais radicais contra o Poder Judiciário. (...)

O despacho do ministro, embora tenha ocorrido na mais alta instância do Poder Judiciário, esbarrou no mesmo problema de ações determinadas na primeira e segunda

instância. Com sede no exterior, grande parte nos Estados Unidos, e apenas representações no Brasil, as mantenedoras de aplicativos de mensagens, microblogs, como o Twitter e páginas como o Facebook, não se sujeitam integralmente à lei brasileira e, com argumentos de impossibilidade técnica, ou simplesmente sem apresentar resposta, contrariam decisões da Justiça. (...)

Na decisão, Moraes destaca que a suspensão das atividades nas contas das redes sociais dos investigados é necessária para impedir a continuidade dos delitos.”

Embora a determinação de bloqueio tenha sido informada pela Autoridade Policial aos provedores que exploram, de forma empresarial, as redes sociais em questão (fls. 257/258), observa-se seu descumprimento, mantendo-se ativos os perfis de usuários especialmente da rede social Twitter, que informa nos autos a impossibilidade de cumprimento de ordem genérica, posto não haver cadastramento nos perfis com uso de dados civis remetidos com os ofícios.

Assim, e considerando-se a necessidade do correto cumprimento da ordem judicial de bloqueio de perfis utilizados pelos investigados nestes autos, evitando-se que continuem a ser utilizados como instrumento do cometimento de possíveis condutas criminosas apuradas nestes autos, e afastando-se eventual recusa de cumprimento por impossibilidade técnica, **determino:**

a) renove-se a intimação à rede social **TWITTER**, através de sua representante no território nacional (Twitter Brasil Rede de Informação Ltda) para que bloqueie, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), os seguintes perfis em sua plataforma:

1. @allantercalivre (ALAN LOPES DOS SANTOS);
2. @bernardopkuster (BERNARDO PIRES KUSTER)
3. @edgardcorona (EDGARD GOMES CORONA)
4. @edsonsalomaomc (EDSON PIRES SALOMÃO)
5. @\_brasileirinhos (EDUARDO FABRIS PORTELLA)
6. @EnzuhOficial (ENZO LEONARDO SUZI MOMENTI)

## INQ 4781 / DF

7. @luciano\_hang (LUCIANO HANG)
8. @stachin\_marcelo (MARCELO STACHIN)
9. @bellizia70 (MARCOS DOMINGUEZ BELLIZIA)
10. @oofaka (OTAVIO OSCAR FAKHOURY)
11. @roboconservador (RAFAEL MORENO)
12. @GTabacow (REYNALDO BIANCHI JUNIOR)
13. @rodrigo\_ribeiro (RODRIGO BARBOSA RIBEIRO)
14. @\_SaraWinter (SARA FERNANDA GIROMINI)
15. @cmtewinston (WINSTON RODRIGUES LIMA)
16. @blogdojefferson (ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO)

b) Intime-se o **Facebook**, através de sua representação no Brasil (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda), para que bloqueie, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), as seguintes contas dos investigados mantidos nas redes Facebook e Instagram a seguir indicadas:

1. facebook.com/allan.santosbr (ALAN LOPES DOS SANTOS);
2. facebook.com/bernardopkuster (BERNARDO PIRES KUSTER);
3. facebook.com/edsonsalomaomc (EDSON PIRES SALOMÃO);
4. facebook.com/Brasileirinhos-106745044348848/ (EDUARDO FABRIS PORTELLA);
5. facebook.com/enzo.leonardosuzinmomenti (ENZO LEONARDO SUZI MOMENTI);
6. facebook.com/LucianoHangOficial (LUCIANO HANG);
7. facebook.com/marcelostachin.com.br (MARCELO STACHIN);
8. facebook.com/Marcos.D.BELLIZIA (MARCOS DOMINGUEZ BELLIZIA);
9. facebook.com/roboconservador (RAFAEL MORENO);
10. facebook.com/profile.php?id=100011453735517 (RODRIGO BARBOSA RIBEIRO);
11. facebook.com/oficialsarawinter (SARA FERNANDA GIROMINI);
12. facebook.com/comandantewinston (WINSTON RODRIGUES LIMA);

**INQ 4781 / DF**

Tratando-se de **reiteração de ordem anterior não cumprida** imponho, para o caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por perfil indicado e não bloqueado no prazo fixado, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, encaminhando-se com urgência à autoridade policial.

Brasília, 22 de julho de 2020

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*documento assinado digitalmente*